

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10675-000.512/91-16

Sessão de : 27 de outubro de 1993

Acórdão n.º: 101/85.793

Recurso n.º: 74.621 - IRF anos de 1985 A 1988

Recorrente : MONTA ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Recorrida : DRF EM UBERLANDIA/MG

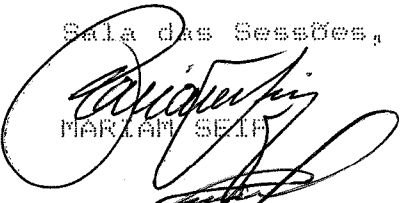
SLFA

IRF - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo principal, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias. Recurso provido em parte.

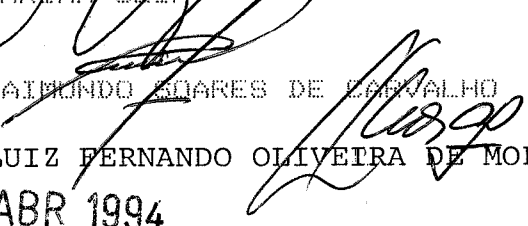
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTA ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS. LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão No.101-85.716, de 25/10/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1993


MARLIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Processo n. 10675-000.512/91-16

Recurso n.: 74.621

Acórdão n.: 101-85.793

Recorrente: MONTA ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA

R E L A T Ó R I O

MONTA-ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA, já qualificada, recorre da decisão da DRF/UBERLANDIA(MG) de que foi cientificada em 21/08/92 (fls.42), através de recurso protocolado em 18/09/92 (fls.44).

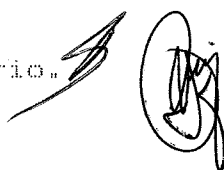
Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls.2), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, Exercícios de 1986 a 1989, por reflexo de lançamento na Área do IRPJ, discutido no Processo No.10675/000.511/91-53.

A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício(s) em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real.

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Calenda 1ª Câmara, sessão de 25/10/93, resultado em DAR provimento parcial, conforme Acórdão No.101-85.716.

Neste processo em julgamento, a contribuinte não produziu qualquer defesa específica.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or set of initials.

Acórdão n.º 101-85.793

VOTO

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecido do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento, parcial, para ajustá-lo ao processo principal.

BRASILIA(DF), 27 de outubro de 1993

RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator

